



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 19, DE 2012

Aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2009
(nº 275/2007, na Casa de origem)

(Mensagem nº 62/2012-CN – nº 251/2012, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

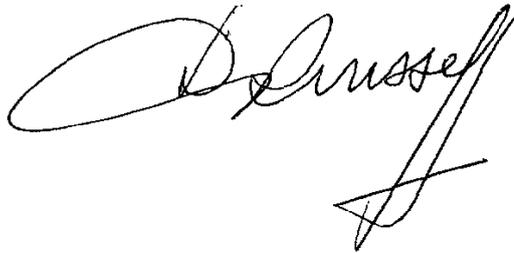
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 275, de 2007 (nº 1/09 no Senado Federal), que “Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica”.

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“Não obstante a relevância de norma que promova a higiene nos estabelecimentos em questão, o art. 1º exige a adoção indistinta e cumulativa dos procedimentos de desinfecção e esterilização, contrariamente ao cientificamente recomendado. Ademais, o art. 2º não prevê a esterilização dos utensílios trazidos pelos clientes, o que pode expor ao risco os trabalhadores desses estabelecimentos. Saliente-se que já há normatização da ANVISA que disciplina de forma exaustiva tais procedimentos.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de junho de 2012.



PROJETO VETADO:
(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2009
(nº 275/2007, na Casa de origem)

Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a desinfecção e a esterilização, antes de cada vez que forem ser utilizados, de instrumentos e utensílios empregados por profissionais que exerçam atividades que provoquem ou tenham risco de provocar cortes ou perfurações no corpo de seus clientes.

§ 1º A desinfecção e a esterilização dos instrumentos e utensílios devem seguir as normas técnicas emanadas do órgão responsável pela vigilância sanitária.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos instrumentos descartáveis, os quais deverão ter o lacre dos seus invólucros abertos à vista dos clientes.

Art. 2º Nos locais onde são prestados os serviços especificados no art. 1º desta Lei, deverá ser mantido, em local visível, cartaz com os seguintes dizeres: "É permitida a utilização de aparelhos, instrumentos ou utensílios trazidos pelos usuários".

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária e será punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei terão o prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei terão o prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2009
(nº 275/2007, na Casa de origem)

EMENTA: “Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica”.

AUTOR: Deputado Ciro Pedrosa

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 1º/3/2007 – DCD de 16/3/2007

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Bispo Gê Tenuta

Dep. Marcelo Ortiz

Dep. Mauro Benevides
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 703, de 23/12/2008

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 6/2/2009 – DSF de 7/2/2009

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Diretora

RELATORES:

Sen. Papaléo Paes
(Parecer nº 794/2009-CAS)

Sen. Mão Santa
(Redação do Vencido)
(Parecer nº 1.243/2009-CDIR)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL À
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.626, de 11/8/2009

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 12/8/2009 – DCD de 21/8/2009

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Dr. Nechar

Dep. Félix Mendonça Júnior

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 15, de 25/5/2012

VETO PARCIAL Nº 19, DE 2012

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2009
(Mensagem nº 62/2012-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 15/6/2012

Publicado no DCN, em 8/11/2012.